

§ 1º Estão isentas de taxas de ocupação, referentes a imóveis de propriedade do Estado, as pessoas físicas que ocupam áreas até 100 (cem) hectares.

§ 2º A taxa de ocupação será administrada pelo Instituto de Terras do Pará e ficará vinculada ao programa de regularização fundiária de trabalhadores rurais.

Art. 17. Fica o Estado do Pará através do Instituto de Terras do Pará, desde que plenamente caracterizado interesse público, autorizado a proceder à retificação e/ou ratificação dos títulos emitidos regularmente pelo Estado do Pará que se enquadrem nas seguintes hipóteses:

I - não revalidados;

II - imprecisão quanto à localização geográfica;

III - perímetro discrepante da área real do imóvel;

IV - medição imprecisa da área;

V - que infringiram cláusula de inalienabilidade ou direito de preferência;

VI - que infringiram condição resolutiva do plano de aproveitamento.

Parágrafo único. A retificação e/ou ratificação somente se fará se não houver violação a regra de ordem pública.

"Art. 18. A Procuradoria Geral do Estado com apoio técnico do ITERPA, promoverá as medidas necessárias para o retorno ao patrimônio fundiário do Estado das terras cujos adquirentes não tenha satisfeitos às cláusulas resolutivas, bem como daquelas irregularmente ocupadas.

Parágrafo único. O ITERPA poderá firmar Termo de Ajustamento de Conduta, com objetivo de assegurar a reversão de área ao patrimônio público estadual, irregularmente matriculada no competente Cartório de Registro de Imóveis, assegurando ao seu detentor o direito de regularização da mesma, nos termos da presente Lei."

Art. 19. Cria-se o Cadastro de Beneficiados de Assentamentos no Estado do Pará.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 22. Ficam revogados os arts. 16 e 18, seus incisos e parágrafos da Lei nº 6.462, de 4 de julho de 2002.

PALÁCIO DO GOVERNO, 24 de julho de 2009.

#### **ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA**

Governadora do Estado

#### **MENSAGEM Nº 025/09-GG**

**BELÉM, 24 DE JULHO DE 2009.**

Excelentíssimo Senhor

Deputado DOMINGOS JUVENIL

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado

Local

Senhor Presidente,

Senhoras Deputadas,

Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do artigo 108, parágrafo 1º da Constituição Estadual, resolvi vetar, por contrariedade ao interesse público, o inciso IV do artigo 10 do Projeto de Lei nº 383/07, de 30 de junho de 2009, que "Dispõe sobre a alienação, legitimação de ocupação e concessão de direito real de uso e permissão de passagem das terras públicas pertencentes ao Estado do Pará".

O dispositivo vetado prevê o seguinte:

Art. 10. A alienação das terras públicas rurais do estado do Pará será efetuada por:

(...)

IV- legitimação de posse

Como é sabido, o Decreto nº 062, de 14 de março de 2007, extinguiu a compra em regime especial para os detentores dos títulos de terras declarados caducos na forma prevista no artigo 2º do Decreto nº 1.054, de 14 de fevereiro de 1996. Tal norma jurídica teve por objetivo impedir a continuidade da possibilidade da legitimação dos títulos de posse criados pelo Decreto nº 410, de 8 de outubro de 1891, diante da evidente precariedade e insustentabilidade das cadeias dominiais indicadas.

Por sua vez, o próprio parágrafo 2º do artigo 10 do Projeto de Lei em tela, prevê que os procedimentos administrativos de alienação de terras públicas previstos no Decreto-Lei Estadual nº 57, de 22 de agosto de 1969, continuam em vigor, desde que compatíveis com os procedimentos estabelecidos na nova Lei.

A manutenção assim do inciso vetado, prevendo a legitimação de posse, combinado com o dispositivo do parágrafo 2º do artigo 10, pode ensejar a interpretação de que foram reabertos os procedimentos de legitimação dos títulos de posse, previstos no artigo 102, inciso III e parágrafo 2º do Decreto-Lei 57/69, acabando por afastar a vigência dos Decretos nº 1.054/96 e 062/2007, reativando a validade de títulos que o Estado do Pará considera caducos, o que expressamente não condiz com os objetivos do Poder Executivo ao encaminhar o presente projeto de lei para apreciação do Legislativo.

O veto portanto, busca impedir interpretações errôneas sobre o alcance da legislação que ora se traz ao mundo jurídico, preservando assim a diretriz emanada pela lei Complementar nº 95/98, que em seu artigo 11, inciso II "a" determina que as redações de leis permitam " que seu texto evidencie com

clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar a norma", o que, como demonstrado, não ocorrerá se mantido o inciso vetado.

Estas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

#### **ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA**

Governadora do Estado

#### **LEI Nº 7.290, DE 24 DE JULHO DE 2009**

Altera a denominação e dispositivos da Lei nº 6.571, de 8 de agosto de 2003, que dispõe sobre a reestruturação organizacional do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado do Pará - IPASEP e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos abaixo relacionados da Lei nº 6.571, de 8 de agosto de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei altera a denominação do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado do Pará - IPASEP, que passa a denominar-se Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Pará - IASEP, dispõe sobre a reestruturação organizacional da Autarquia, estabelece sua missão, as funções básicas, os cargos de provimento efetivo, os cargos em comissão, as funções gratificadas e dá outras providências que especifica."

"Art. 2º O Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Pará - IASEP, é uma entidade dotada de personalidade jurídica de direito público, de natureza autárquica vinculada à Secretaria de Estado de Administração com a missão de garantir a assistência à saúde e social, com efetividade, aos servidores públicos estaduais e seus dependentes na perspectiva da seguridade social, na forma da Lei.

Parágrafo único. A gestão dos benefícios previdenciários concedidos até o ano de 2003 é de competência do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV e a gestão dos empréstimos imobiliários de servidores públicos estaduais com contratos ativos junto à Caixa Econômica Federal é de competência da Companhia de Habitação do Estado do Pará - COHAB."

"Art. 3º São funções do IASEP:

I- assegurar os princípios fundamentais da promoção a saúde, fortalecendo os mecanismos de gestão do IASEP;

II - executar, coordenar e supervisionar a prestação de serviços nas áreas de saúde e da assistência social aos segurados do IASEP".

"Art. 4º .....

..

I - Conselho de Administração;

II - Conselho Fiscal;

III - Presidência;

IV - Vice-Presidente;

V - Gabinete do Presidente;

VI - Procuradoria Jurídica;

VII - Núcleo de Controle Interno;

VIII - Núcleo de Planejamento;

IX - Núcleo de Tecnologia da Informação;

X - Núcleo de Comunicação;

XI - Diretoria Administrativa e Financeira;

XII - Diretoria de Assistência;

XIII - Coordenadorias;

XIV - Gerências;

XV - Gerências Regionais.

§1º A organização, o funcionamento e as competências das unidades administrativas, assim como as atribuições dos cargos e as responsabilidades dos dirigentes e servidores, serão regulamentados no Regimento a ser aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º As Gerências Regionais do IASEP tem como finalidade garantir a interlocução das Agências Municipais na execução das políticas de assistência à saúde e social junto aos segurados do IASEP nos municípios de referência regional e cidades convergentes.

§ 3º A circunscrição das Gerências Regionais serão definidas no Regimento Interno do IASEP."

"Art. 5º O Conselho de Administração, órgão superior de deliberação colegiada do IASEP, será constituído de onze membros e respectivos suplentes, com a seguinte composição:

I - Secretário de Estado de Administração, que o presidirá;

II - Secretário de Estado de Governo;

III - Secretário de Estado de Fazenda;

IV - Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças;

V - Presidente do IASEP;

VI - um representante da Assembleia Legislativa;

VII - um representante do Tribunal de Justiça do Estado;

VIII - um representante dos servidores ativos civis inscritos no Plano Assist, indicado pelas suas associações ou sindicatos;

IX - um representante dos militares ativos inscritos no Plano Assist, indicado pelas suas associações;

X - um representante dos servidores inativos inscritos no Plano Assist, indicado pelas suas associações ou sindicatos;

XI - um representante dos pensionistas inscritos no Plano Assist, indicado pelas suas associações ou sindicatos.

Parágrafo único. As normas de funcionamento do Conselho de Administração, constarão em Regimento."

"Art. 6º O Conselho Fiscal, órgão de fiscalização à gestão do IASEP, terá funcionamento permanente e será constituído de seis membros efetivos e iguais número de suplentes, integrado pelos seguintes representantes:

I - do Governador do Estado;

II - do IASEP;

III - do Tribunal de Justiça do Estado;

IV - dos aposentados do Estado;

V - dos servidores civis ativos;

VI - dos militares ativos.

§ 4º Os membros do Conselho Fiscal, enumerados nos incisos V e VI, serão indicados pelo sindicato ou associação de sua respectiva classe."

"Art. 9º O quadro de pessoal do IASEP é constituído de cargos de provimento efetivo, de provimento em comissão e funções gratificadas.

§ 1º A relação jurídica de trabalho dos servidores investidos em cargos públicos de provimento efetivo, de provimento em comissão e em funções gratificadas é a prevista na Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994.

§ 2º O ingresso nos cargos de provimento efetivo far-se-á no padrão inicial dos cargos, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos da Constituição Estadual.

§ 3º A investidura nos cargos de provimento efetivo e em comissão far-se-á por ato do Chefe do Poder Executivo."

"Art. 10. Ficam criados no quadro de pessoal do IASEP os cargos de provimento efetivo, conforme Anexo I.

Parágrafo único. As atribuições e requisitos dos cargos efetivos do quadro de pessoal do IASEP estão contidos no Anexo II da presente Lei."

"Art. 13. Ficam criados os cargos de provimento em comissão e funções gratificadas na forma do Anexo III desta Lei".

"Art. 18. Ficam extintos, no quadro de pessoal do IASEP, os cargos de provimento efetivo vagos e os cargos em comissão relacionados no Anexo V."

Art. 2º Ficam acrescidos o Art.9º-A, o Art.10-A, o Art.15-A, Art.15-B e parágrafo único no artigo 19 na Lei 6.571, de 08 de agosto de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 9º-A O quantitativo, as atribuições, os requisitos e o vencimento base do cargo de Procurador Autárquico do quadro de pessoal do Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Pará - IASEP, são os estabelecidos na Lei nº 6.873, de 28 de junho de 2006, que dispõe sobre a estruturação da carreira de Procurador no âmbito das autarquias e fundações públicas da Administração Estadual."

"Art.10-A. O vencimento base dos cargos de provimento efetivo do quadro de pessoal do IASEP, de que trata o art.15 desta Lei, passa a ser de acordo com a Tabela do Anexo I desta Lei."

"Art. 15-A. Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo, integrantes do Quadro de Pessoal do IASEP, cujos cargos não atendem as exigências previstas no art.15 da presente Lei, bem como as funções de caráter permanente da estrutura atual da Autarquia e os servidores redistribuídos para o IASEP, passam a integrar o quadro suplementar, fazendo jus, de acordo com a escolaridade do cargo ou da função exercida, ao vencimento constante no Anexo VI, que se constituirá em única referência, sendo extintos, na medida em que forem vagos.

"Art. 15-B. Os servidores do IASEP não farão jus ao abono salarial ora praticado pela Administração."

"Art. 19. (...)

Parágrafo único. Aos servidores redistribuídos serão garantidos todos os direitos previstos em Lei."

Art. 3º Os Anexos I, II, III, IV, V e VI desta Lei substituirão os Anexos I, II, III, IV e V da Lei nº 6.571, de 8 de agosto de 2003.

Art. 4º A regulamentação desta Lei deverá ocorrer no prazo de cento e vinte dias, por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os incisos VII, VIII e IX do artigo 6º, os artigos 11, 14, 17, e o parágrafo único dos artigos 13 e 18 da Lei nº 6.571, de 8 de agosto de 2003.

PALÁCIO DO GOVERNO, 24 de julho de 2009.

#### **ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA**

Governadora do Estado

#### **ANEXO I**

#### **CARGOS EFETIVOS PARA O PROVIMENTO DE VAGAS NÍVEL SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL**

TÉCNICO EM SAÚDE, com formação em:	QTDE.	VENCIMENTO
Enfermagem	3	1.114,95
Enfermagem - Especialidade Perícia e Auditoria	1	
Enfermagem - Especialidade Oncologia	1	
Farmácia-Bioquímica	1	
Fisioterapia	2	